

doi: 10.5102/rdi.v16i1.5877

Entre o escudo e a espada: caracterizando o *Land grabbing* como crime contra a humanidade*

Between the shield and the sword: characterizing *Land grabbing* as a crime against humanity

Rodolfo Soares Ribeiro Lopes**

Resumo

O artigo tem por objetivo analisar a prática do *land grabbing* no contexto brasileiro e global, bem como se pode ser considerada um crime contra a humanidade, e sob que circunstâncias, na hipótese de preencher os requisitos do artigo 7º do Estatuto de Roma. Com essa finalidade, é utilizado o marco teórico da teoria dos sistemas e os seus desenvolvimentos mais recentes, em especial os conceitos de sociedade mundial e primado social da economia, com base nos quais se realiza o estudo de casos concretos, doutrina e decisões de cortes internacionais. Após definir *land grabbing* como o investimento de larga escala na monocultura de exportação em terras públicas, promovido especialmente por corporações transnacionais e associado à expulsão, mediante violência ou grave ameaça, de famílias de produtores rurais com o incentivo de agentes públicos ou do ente estatal beneficiários do aporte de capitais, bem como tecer considerações críticas acerca do conceito de crime e do princípio da legalidade no direito internacional penal, caracteriza os elementos constitutivos dos crimes contra a humanidade. Ao final, com base no entendimento dos tribunais internacionais sobre as convenções internacionais de direitos humanos como um “instrumento vivo”, examina os requisitos que tornam possível concluir que o *land grabbing* pode ser caracterizado uma hipótese de crime contra a humanidade. O tema é particularmente atual e o artigo se propõe a oferecer uma nova abordagem no âmbito do direito internacional penal, que interpreta a noção de crimes contra a humanidade de acordo com a dinâmica da sociedade mundial.

Palavras-chave: *Land grabbing*. Sociedade mundial. Direito internacional penal. Princípio da legalidade. Crimes contra a humanidade.

Abstract

The article aims to analyze the practice of land grabbing in the Brazilian and global context, as well as if it can be considered a crime against humanity, and under which circumstances, given that it fulfills the requirements of article 7 of the Rome Statute. For this purpose, we resort to the theoretical framework of systems theory and its most recent developments,

* Recebido em 10/12/2018
Aprovado em 07/02/2019

** Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2012). Especialista em Direito Aplicado ao Ministério Público Federal pela Escola Superior do Ministério Público da União (2018), tendo sido aprovado com distinção e recomendação para publicação do trabalho. Procurador da República. Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Amapá (2017). Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá (2017-2019). Ex-Defensor Público Federal (2015-2016). Ex-Procurador Federal (2014-2015). Ex-Analista Judiciário da Justiça Federal da 5ª Região (2013-2014).
E-mail: rodolfoforlopes@hotmail.com.

especially the concepts of world society and the social primacy of economy, from which the review of concrete cases, doctrine and decisions from international courts is carried out. After defining land grabbing as the large-scale investment on export monoculture in public lands, notably promoted by transnational corporations and stimulated by the State and its public agents, which benefits from the inflow of capital, associated with the eviction, by violence or serious threat, of small farmers, as well as weaving critical observations about the concept of crime and the principle of legality in international criminal law, it characterizes the constitutive elements of crimes against humanity. In conclusion, based on the comprehension of the international courts on international human rights conventions as a “living instrument”, it examines the requirements that make possible to conclude that land grabbing can be characterized as an hypothesis of a crime against humanity. The topic is particularly prevailing and the article comes up with a new approach in international criminal law, which interprets the idea of crimes against humanity according to the dynamics of world society.

Keywords: Landgrabbing. World society. International criminal law. Principle of legality. Crimes against humanity

1 Introdução

Durante todo o ano de 2017, 61 assassinatos, 74 tentativas e 200 ameaças de morte, tendo como pano de fundo conflitos agrários, ocorreram no território brasileiro e, em especial, nos Estados que compõem a região amazônica.¹ O que se tem observado na Amazônia, nos últimos anos, é “*um saque modernizado, e em muitos casos eficiente, dos bens naturais para a acumulação das grandes corporações capitalistas, que carregam os recursos naturais em grandes quantidades a preços aviltantes, deixando um prejuízo ecológico gigantesco, além de um rastro de violência contra os seus habitantes*”.² E tudo isso viabilizado pelas duas principais características da estrutura fundiária do país: grilagem de terras públicas e concentração de terras.³

Conforme destacou a Comissão Pastoral da Terra (CPT), em 2017, no seu “Atlas de Conflitos na Amazônia”, esse processo tem ocorrido com base na transferência de milhares de hectares de terras públicas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para empresários ligados a madeireiras, à pecuária e à soja, associado à prática de desmatamento, ameaças e assassinatos de camponeses, agricultores, posseiros, indígenas e ativistas de direitos humanos na região amazônica.

No Estado do Amapá, por exemplo, “*conhecido como a última fronteira de expansão do agronegócio no Brasil*”, a integralidade dos municípios vivencia, atualmente, conflitos em áreas rurais. No total, segundo dados da CPT⁴, são 81 conflitos em curso, a envolver 2483 famílias, com a contribuição dos entes estatais e dos agentes privados. Em 2018, o referido Estado, por meio de seu governador, embora não desconheça a situação de violência no campo motivada pela grilagem de terras, se pronunciou no sentido de “*que, a partir da transferência das terras para o domínio do estado, pretende-se que o espaço destinado ao cultivo de grãos aumente de 17 mil hectares para mais de 400 mil hectares*”, a ser viabilizado pela ampliação do Porto de Santana/AP, com a finalidade de promover o escoamento da produção.

Em âmbito global, o cenário é semelhante. O exemplo mais evidente é o caso do Camboja, onde mais de dois milhões e duzentos mil hectares de terra foram transferidos a corporações sob a forma de concessões de terra, o que já afetou, juntamente a outros processos de grilagem de terras, mais de meio milhão de cidadãos desde o ano de 2003, tendo em vista os deslocamentos forçados mediante ameaças, intimidações, violência e assassinatos.⁶ A situação generalizada e sistemática de grilagem de terras no Camboja foi denunciada ao Tribunal Penal Internacional (TPI), em outubro de 2014, pelo advogado da Global Diligence Richard J. Rogers, representante das vítimas, com o suporte da Federação Internacional para os Direitos Humanos.⁷

¹ *Amazônia*. Goiânia: CPT; São Paulo: Entremares, 2017. p. 16.

² COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Atlas de Conflitos na Amazônia*. Goiânia: CPT; São Paulo: Entremares, 2017. p. 41.

³ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Atlas de Conflitos na Amazônia*. Goiânia: CPT; São Paulo: Entremares, 2017. p. 45.

⁴ OEHM, Franziska Maria. Land Grabbing in Cambodia as a Crime Against Humanity – Approaches in International Criminal Law. *Verfassung und Recht in Übersee, Law and politics in Africa / Asia / Latin America*, v. 48, p. 469 – 491, 2015.

⁵ Disponível em: https://www.fidh.org/IMG/pdf/executive_

¹ CONFLITOS em áreas rurais atingem todos os municípios no Amapá diz pastoral da terra. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/conflitos-em-areas-rurais-atingem-todos-os-municipios-no-amapa-diz-pastoral-da-terra.ghtml>. Acesso em: 10 set. 2018.

² COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Atlas de Conflitos na Amazônia*. Goiânia: CPT; São Paulo: Entremares, 2017. p. 11.

³ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Atlas de Conflitos na*

Além disso, em setembro de 2016, a Procuradoria do TPI lançou o seu *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*, com a finalidade de tornar públicos os critérios que nortearão a seleção e a priorização de casos a serem investigados nos anos seguintes. Por meio dele, deixou expresso, no que se refere à gravidade dos crimes, que o seu impacto seria considerado à luz do “*dano social, econômico e ambiental infligidos à comunidade afetada*” e que iria conferir “*especial atenção a processar crimes do Estatuto de Roma que são cometidos por meio de, ou que resultem, inter alia, em destruição do meio ambiente, exploração ilegal de recursos naturais ou expropriação ilegal de terras*”.⁸

É possível constatar, portanto, que está em curso, nos dias atuais, e em escala mundial, um fenômeno pouco conhecido e estudado, até então, na doutrina do direito internacional penal. Nesse sentido, o artigo tem por hipótese central a análise das principais características da prática do *land grabbing*, tanto no contexto brasileiro quanto global, propondo-se a oferecer um conceito adequado para esse fim, bem como verificar sob que condições pode ser considerada um crime contra a humanidade, nas circunstâncias que serão especificadas e desde que preenchidos os requisitos do artigo 7º do Estatuto de Roma.

Para tanto, é utilizado o marco teórico da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e os seus desenvolvimentos mais recentes, em especial os conceitos de sociedade mundial e primado social da economia, explorados por autores como Marcelo Neves, Günther Teubner e Andreas Fischer-Lescano. O referencial teórico em questão revela-se de significativa importância para a compreensão do *land grabbing* em toda a sua extensão, tendo em vista que esse fenômeno, da forma que este trabalho o descreve, é consequência das chamadas “tendências maximizantes” do sistema econômico da sociedade mundial, que atua com base em decisões de agentes econômicos que visam à maximização dos lucros, tomadas, muitas vezes, fora do território nacional e em conflito com as expectativas normativas que caracterizam o sistema jurídico.

A pesquisa evidencia, com base em revisão bibliográfica e jurisprudencial sobre o atual panorama dos crimes internacionais, a lacuna existente na doutrina de direito internacional penal sobre o fenômeno do *land grabbing*, seja no Brasil, seja no mundo, o que torna ainda mais relevante e original a contribuição que ora se pretende trazer a público.

2 A sociedade mundial e o conceito de Land grabbing

A sociedade moderna, da forma em que hoje conhecida, pode ser considerada, de acordo com os aportes da teoria dos sistemas, como “sociedade mundial”, formação social caracterizada pela diferenciação funcional entre subsistemas que operam por meio de códigos de comunicação especializados (política, direito, economia etc.) e por uma desvinculação das organizações políticas estatais, que não mais podem ser consideradas em sua singularidade, embora representem dimensões fundamentais para sua reprodução.⁹

Ao contrário do direito nacional, pautado primariamente por expectativas normativas de comportamento, caracterizadas pela baixa disponibilidade de aprendizado¹⁰, a sociedade mundial é dirigida por expectativas cognitivas, dotadas de capacidade de aprendizado — a exemplo da economia, da ciência e da técnica —, o que representa um “primado social da economia”.¹¹

Isso significa dizer que o horizonte de comunicações ultrapassa as tradicionais fronteiras territoriais dos Estados, levando à constituição de uma pluralidade de autodescrições da sociedade, o que implica a formação

summary-2.pdf. Acesso em: 10 set. 2018.

⁸ Traduzido de: “41. *The impact of the crimes may be assessed in light of [...] the social, economic and environmental damage inflicted on affected communities. [...] the Office will give particular consideration to prosecuting Rome Statute crimes that are committed by means of, or that result in, inter alia, the destruction of the environment, the illegal exploitation of natural resources or the illegal dispossession of land*” (§41). Disponível em: https://www.iccpi.int/itemsdocuments/20160915_otp-policy_case-selection_eng.pdf. Acesso em: 10 set. 2018.

⁹ LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997. p. 808; NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 26.

¹⁰ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983. p. 55- 57. v. 1

¹¹ LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1995. p. 555-556; NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 28.

de diversas “racionalidades parciais”¹² conflitantes¹³ e a ausência de um centro da sociedade dotado de posição privilegiada para realizar observações e descrições.¹⁴ Como destacam Fischer-Lescano e Möller, a “*sociedade mundial não tem centro nem vértice. Não há mais o local central da decisão política estatalmente constituída de forma unitária*”¹⁵, o que levou os atores da economia mundial e do mercado financeiro a promoverem seus interesses em detrimento da preservação do meio ambiente e da justiça social.¹⁶

A economia contemporânea, observa José Eduardo Faria, “*se caracteriza por dinâmicas e processos que obedecem a lógicas próprias, não sendo controláveis com base nas categorias e procedimentos normativos e nos padrões espaciais e temporais construídos sob inspiração da teoria político-jurídica clássica*”¹⁷, razão pela qual “*sujeitou as economias nacionais às consequências de atos e acordos decididos fora de seus respectivos territórios*”.¹⁸

¹² Luhmann mostra-se cético quanto à possibilidade de uma “racionalidade” que se impõe, universalmente, como “princípio condutor da vida” [*Prinzip der Lebensführung*], principalmente após desenvolver explicação utilizando-se do conceito de *re-entry*, através do qual a racionalidade do sistema significa reintroduzir a distinção sistema/entorno internamente ao próprio sistema que a produziu. Apresenta-se mais propenso, no entanto, a aceitar as “*chances de racionalidades*” [*Rationalitätchancen*], que, tomando em consideração os diversos sistemas funcionais, agem na “*manutenção e utilização das diferenças, e não em sua eliminação*” [*Auch hier liegen die Rationalitätchancen in der Erhaltung und in der Ausnutzung von Differenzen, nicht in ihrer Eliminierung*]. Segundo ele, “*se a sociedade moderna, na transição para uma primordial diferenciação por funções tem que renunciar a um ‘sistema guia’ (como um ‘pico’ ou um ‘centro’), também não pode produzir uma pretensão de racionalidade unitária para si própria*” [*Wenn die moderne Gesellschaft im Übergang zu einer vorherrschend funktionalen Differenzierung auf ein Leitsystem, auf eine Spitze oder ein Zentrum verzichten muß, kann sie auch keine einheitliche Rationalitätspretention für sich selbst mehr erzeugen*]. In: LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997. p. 181-182 e 184-185.

¹³ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 23-24; FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Günther. *Regime-Kollisionen: Zur Fragmentierung des globalen Rechts*. Frankfurt am Main, Suhrkamp, 2006. p. 8; TEUBNER, Günther. Die anonyme Matrix: Zu Menschenrechtsverletzungen durch “private” transnationale Akteure. *Der Staat: Zeitschrift für Staatslehre und Verfassungsgeschichte, deutsches und europäisches öffentliches Recht*, v. 45, p. 173, 2006.

¹⁴ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 24.

¹⁵ FISCHER-LESCANO, Andreas; MÖLLER, Kolja. *Luta pelos direitos sociais globais: o delicado seria o mais grosseiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 14.

¹⁶ FISCHER-LESCANO, Andreas; MÖLLER, Kolja. *Luta pelos direitos sociais globais: o delicado seria o mais grosseiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 14.

¹⁷ FARIA, José Eduardo. *O Estado e o direito depois da crise*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 53.

¹⁸ FARIA, José Eduardo. *O Estado e o direito depois da crise*. 2. ed. São

Nesse sentido, considerando-se a força crescente que os sistemas baseados em expectativas cognitivas — principalmente a economia — vêm adquirindo, mostra-se cada vez mais importante destinar a devida atenção à estabilização de expectativas normativas por meio do direito¹⁹, tendo em vista que a economia e suas “tendências maximizantes” podem representar um perigo de expansão em face dos demais subsistemas, processo que se verifica quando um sistema que dispõe de um código forte relega o outro à insignificância.²⁰

É nesse contexto que emerge a atual discussão acerca da prática de *land grabbing*. Tratando desse fenômeno, Fischer-Lescano e Möller o descreve nos seguintes termos:

Grandes companhias reservam para si enormes faixas de terra no Sul global, firmam acordos com os governos locais dessas regiões e perseguem os pequenos produtores em suas áreas de cultivo. Na maior parte das vezes, disseminam monoculturas: ou a soja, que retornará ao país de origem do plantio para servir como ração para os animais, ou o óleo vegetal de palma para produzir o chamado agro-combustível. Estabeleceu-se um conceito próprio para definir tais práticas de expropriação: “*Landgrabbing*.”²¹

Vale destacar, todavia, que não é qualquer tipo de investimento de larga escala no âmbito da monocultura que caracterizará a prática de *land grabbing*.²² A forma de investimento a que este trabalho se refere é a que tem por base, de um lado, a existência de atores privados detentores de capital e dispostos a investir, a baixo custo, na monocultura de exportação em grandes áreas de terra, e, de outro, entes públicos que almejam atrair tais investidores e, para isso, ou fomentam a retirada das comunidades locais que, há décadas, ocupam as terras públicas, ou deixam de agir diante de processos de deslocamento forçado, das populações afetadas, por meio

Paulo: Saraiva, 2017. p. 53.

¹⁹ LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1995. p. 559; NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 31-32.

²⁰ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 47 e 268; TEUBNER, Günther. Die anonyme Matrix: Zu Menschenrechtsverletzungen durch “private” transnationale Akteure. *Der Staat: Zeitschrift für Staatslehre und Verfassungsgeschichte, deutsches und europäisches öffentliches Recht*, v. 45, p. 172-173, 2006.

²¹ FISCHER-LESCANO, Andreas; MÖLLER, Kolja. *Luta pelos direitos sociais globais: o delicado seria o mais grosseiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 19.

²² OEHM, Franziska Maria. Land Grabbing in Cambodia as a Crime Against Humanity – Approaches in International Criminal Law. *Verfassung und Recht in Übersee, Law and politics in Africa / Asia / Latin America*, v. 48, p. 469 – 491, 2015. p. 472.

do uso da violência, da ameaça e até mesmo de processos judiciais. Não se pode menosprezar, ademais, a significativa contribuição dada pelos órgãos públicos locais, dominados pela corrupção, para a consolidação de tal processo.

Os direitos à moradia adequada e de livremente escolher o local de sua própria residência encontram-se, respectivamente, previstos nos artigos 11, §1^o²³ do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e 12, §1^o²⁴ do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. No entanto, são muitos os relatos de agricultores e camponeses que, diante das ameaças e da destruição de suas propriedades e plantações a que são submetidos pelos empresários do ramo, terminam por negociar o abandono de suas posses ou as deixam sem que recebam por isso qualquer indenização, o que tem acarretado o deslocamento forçado de milhares de famílias não somente no Brasil, mas várias partes do mundo.

É possível, então, conceituar a prática do *land grabbing* como o investimento de larga escala na monocultura de exportação em terras públicas — promovido, especialmente, por corporações transnacionais — associado à expulsão, mediante violência ou grave ameaça (por exemplo, deslocamentos forçados, ameaças, assassinatos e estupro), de famílias de produtores rurais, que é incentivada, por ação ou omissão, pelos agentes públicos ou ente estatal beneficiários do aporte de capitais.

Esse fenômeno é resultado das chamadas “tendências maximizantes” do sistema econômico, que leva os agentes econômicos a buscarem promover os seus interesses, com base em decisões tomadas dentro ou fora do território nacional e, muitas vezes, em prejuízo ou à margem do sistema jurídico. Por essa razão, a estabilização de expectativas normativas por meio do direito como um contraponto ao primado social da economia, inclusive por meio da interpretação evolutiva do que

pode ser compreendido como crime internacional, é de fundamental importância para evitar que um sistema se sobreponha ao outro.

Deve-se questionar, então, em que medida essa prática pode ou não ser enquadrada como um crime contra a humanidade no direito internacional penal, razão pela qual se faz necessário analisar o conceito de crime e o princípio da legalidade no plano internacional, bem como os elementos que, historicamente, compõem os crimes contra a humanidade.

3 O conceito de crime e o princípio da legalidade no direito internacional penal

Ainda hoje, a doutrina internacionalista não tem muito bem delineado um conceito e a definição dos elementos característicos dos chamados crimes internacionais. Muito se deveu à prática jurisprudencial das cortes penais internacionais a construção do que hoje se compreende por crime internacional.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que os crimes internacionais (crimes de *jus cogens* ou crimes internacionais em sentido estrito) são “aquelas violações das normas internacionais das quais deriva a responsabilidade penal de seus autores individuais, em oposição à responsabilidade do Estado em nome ou por conta do qual aqueles podem ter agido”.²⁵ Verifica-se, portanto, que o ponto comum à tipificação dos crimes ditos internacionais constitui a ofensa aos valores caros a toda a comunidade internacional²⁶ e, em consequência, aos direitos humanos internacionalmente protegidos.

De maneira bastante precisa, M. Cherif Bassiouni assim preceitua:

Uma lacuna significativa, no entanto, continua a existir entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional penal. É como se o primeiro fosse um escudo sem espada e, o segundo, uma espada sem escudo. O paralelismo destes dois

²³ ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

²⁴ ARTIGO 12

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência.

²⁵ Traduzido de: “I crimini internazionali sono quelle violazioni delle norme internazionali da cui discende la responsabilità penale dei loro autori individuali, in quanto opposta alla responsabilità dello Stato in nome o per conto del quale questi ultimi possono avere agito.”. In: CASSESE, Antonio. *Lineamenti di diritto Internazionale penal*. Diritto sostanziale. Bologna: Ed. Il Mulino, 2005. p. 24. v. 1

²⁶ CRETELLA NETO, Jose. *Curso de direito internacional penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 59.

sistemas legais limita o alcance do direito internacional penal para punir violações aos direitos humanos fundamentais, enquanto esses direitos permanecem sem implementação efetiva.²⁷

Nesse sentido, tratando-se de valores comuns a toda a comunidade internacional, os Estados têm o dever de investigar e punir os autores dessas condutas, promovendo a devida reparação às vítimas.²⁸ Nos dias atuais, o cumprimento desse dever se verifica, em primeira análise, no plano nacional, por meio da implementação indireta.

Todavia, em razão do texto adotado no Estatuto de Roma, os Estados convencionaram que algumas espécies de delitos internacionais — crimes de genocídio, de guerra, de agressão e contra a humanidade, previstos em seu artigo 5º, §1º²⁹ e denominados *core crimes* — deveriam ser objeto de investigação e punição por meio do tribunal penal internacional, concretizando a implementação direta do direito internacional penal.

Os chamados crimes internacionais “por natureza”³⁰ possuem, basicamente, dois elementos que os caracterizam³¹: o elemento material, consistente na prática de um ato, comissivo ou omissivo, por meio da manifestação de vontade que se expressa no mundo exterior, dando ensejo a um resultado; e o elemento legal, que representa a necessidade de se tratar de uma conduta adequadamente tipificada (*nullum crimen nulla poena sine*

lege), tal como preceituam os artigos 22³² e 23³³ do Estatuto de Roma.

Nesse ponto é que tem lugar um dos grandes debates, no direito internacional penal, entre os países que adotam a tradição da *common law*, de um lado, e os da *civil law*, de outro. Cassese destaca³⁴ que, entre esses países, são três os corolários do princípio da legalidade, quais sejam, reserva de lei, taxatividade e irretroatividade, sendo sua finalidade precípua a de garantir a liberdade individual.³⁵ Naqueles países, todavia, considerando a gênese jurisprudencial e a origem costumeira do direito, a tendência é a adoção de uma perspectiva diversa do referido princípio, razão pela qual faltam aos crimes os atributos da taxatividade, da previsibilidade e da certeza, próprios da lei escrita.³⁶

A origem dos crimes internacionais, todavia, é inegavelmente costumeira.³⁷ Segundo Cretella Neto, alguns autores “preferem substituir os princípios *nullum crimen sine lege e nulla poena sine lege por um mais flexível nullum crimen sine iure, conferindo papel de extraordinária relevância ao juiz internacional, que funciona como intérprete privilegiado na interpretação e no esclarecimento da norma penal*”.³⁸

De todo modo, em que pese tal circunstância, dadas as características constitutivas da sociedade internacional, nos dias atuais, a maior parte dos delitos já se en-

²⁷ Traduzido de: “A significant gap, however, continues to exist between international human rights law and international criminal law. It seems as if the former is a shield without a sword and the latter, a sword without a shield. The parallelism of these two bodies of law limits the reach of international criminal law to punish fundamental human rights violations, while these rights remain without effective enforcement”. In: BASSIOUNI, M. Cherif. *Introduction to international criminal law*. 2nd rev. ed. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013. p. 113.

²⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 281-282.

²⁹ Artigo 5º

Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

³⁰ CRETELLA NETO, Jose. *Curso de direito internacional penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 54.

³¹ CRETELLA NETO, Jose. *Curso de direito internacional penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 62-85.

³² Artigo 22

Nullum crimen sine lege

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.

2. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambiguidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquirido, acusada ou condenada.

3. O disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto.

³³ Artigo 23

Nulla poena sine lege

Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

³⁴ CASSESE, Antonio. *Lineamenti di diritto Internazionale penal*. Diritto sostanziale. Bologna: Ed. Il Mulino, 2005. p. 186. v. 1

³⁵ CASSESE, Antonio. *Lineamenti di diritto Internazionale penal*. Diritto sostanziale. Bologna: Ed. Il Mulino, 2005. p. 188. v. 1

³⁶ CASSESE, Antonio. *Lineamenti di diritto Internazionale penal*. Diritto sostanziale. Bologna: Ed. Il Mulino, 2005. p. 188. v. 1

³⁷ BASSIOUNI, M. Cherif. *Introduction to international criminal law*. 2nd rev. ed. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013. p. 137.

³⁸ CRETELLA NETO, Jose. *Curso de direito internacional penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 134.

contra prevista em convenções internacionais³⁹, resultado do fenômeno da expansão normativa que caracteriza o direito internacional penal contemporâneo.⁴⁰ Seja costumeira a origem, seja convencional, o importante é que “as prescrições legais estabelecidas no direito internacional penal satisfaçam os corolários do princípio da legalidade”⁴¹, expressos nas máximas *nullum crimen sine lege*, *nulla poena sine lege* e vedação à aplicação *ex post facto* da lei, que são considerados imprescindíveis para garantia contra abusos judiciais e aplicação arbitrária da lei.

Portanto, se é bem verdade que, no início, o direito internacional penal era inspirado pelo princípio da legalidade substancial, segundo o qual o ordenamento jurídico “deve proibir e punir qualquer conduta que seja socialmente danosa ou perigosa, ainda que não expressamente prevista na lei como crime no momento em que praticada”⁴², atualmente tal não mais se pode afirmar. Desde o final da Segunda Guerra Mundial, o princípio da legalidade formal começou a se afirmar, de modo progressivo, no plano internacional, particularmente devido à proliferação de tratados internacionais de direitos humanos que previam a necessidade de observá-lo e continham condutas às quais se atribuiu natureza e conseqüências penais em nível individual.⁴³

Em que medida os crimes contra a humanidade e sua evolução histórica atendem aos parâmetros fixados pelo princípio da legalidade, permitindo sua caracterização mediante a prática de *land grabbing*, é o que será analisado nos tópicos a seguir.

4 Crimes contra a humanidade: evolução histórica e elementos constitutivos

Historicamente, a primeira expressão do que viria a ser o conceito de crimes contra a humanidade apareceu,

³⁹ CRETELLA NETO, Jose. *Curso de direito internacional penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 63-64.

⁴⁰ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. *Extensão e fragmentação no contexto da jurisdição penal internacional*. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 434, 2016.

⁴¹ BASSIOUNI, M. Cherif. *Introduction to international criminal law*. 2nd rev. ed. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013, p. 246.

⁴² CASSESE, Antonio. *Lineamenti di diritto Internazionale penal*. Diritto sostanziale. Bologna: Ed. Il Mulino, 2005. p. 185. v. 1

⁴³ CASSESE, Antonio. *Lineamenti di diritto Internazionale penal*. Diritto sostanziale. Bologna: Ed. Il Mulino, 2005. p. 191. v. 1

de maneira pouco técnica e ainda incipiente, na chamada “Cláusula Martens”⁴⁴, prevista na Primeira e na Quarta Convenções de Haia, respectivamente de 1899 e 1907.⁴⁵ Sua origem, portanto, é costumeira.

Os primeiros tratados internacionais que, efetivamente, contemplaram a definição de crimes contra a humanidade foram os Estatutos dos Tribunais Internacionais Militares de Nuremberg (artigo 6º, “c”⁴⁶) e de Tóquio (artigo 5º, “c”⁴⁷). A única diferença entre eles, como lembra Cretella Neto, é refere-se ao fato de naquele ter sido prevista uma hipótese de perseguição “por motivos religiosos”, somada àquelas de caráter político e racial.

Nestes crimes, o interesse jurídico internacional-

⁴⁴ Trata-se de previsão inscrita nos preâmbulos da Primeira e da Quarta Convenções de Genebra, de 1899 e 1907, e, posteriormente, com adaptações, no artigo 1º, n.º. 2 do Protocolo I de 1977. Seu texto base é o seguinte: “Até que um código das leis da guerra mais completo seja elaborado, as Altas Partes Contratantes consideram apropriado declarar que, em casos não incluídos nos Regulamentos por elas adotados, os habitantes e os beligerantes permanecem sob a proteção das normas e princípios do Direito das Gentes, pois resultam dos usos e costumes estabelecidos pelos povos civilizados, das leis da Humanidade e dos ditames da consciência pública”. Recebeu essa denominação em homenagem ao jurista russo Fyodor Fyodorovich von Martens, que foi delegado russo na Conferência da Paz de 1899 e a propôs com o intuito de conciliar o desacordo entre os delegados acerca de qual seria o regime jurídico adequado para tratar dos civis que optavam por pegar em armas contra as forças de ocupação.

⁴⁵ CRETELLA NETO, Jose. *Curso de direito internacional penal*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 323.

⁴⁶ Artigo 6

[...]

c) Crimes contra a humanidade: a saber, assassinato, extermínio, escravização, deportação e outros atos desumanos cometidos contra a população civil antes ou durante a guerra; ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos em execução de ou em conexão com quaisquer crimes da competência do Tribunal, constituam ou não uma violação à legislação interna do país em que perpetrados.

Aqueles que liderem, organizem, instiguem ou sejam cúmplices na formulação da execução de um plano comum ou na conspiração para cometer quaisquer dos crimes antes mencionados são responsáveis por todos os atos realizados por quaisquer pessoas na execução de tal plano.”

⁴⁷ “Artigo 5

[...]

c) Crimes contra a humanidade: a saber, assassinato, extermínio, escravização, deportação e outros atos desumanos cometidos contra a população civil antes ou durante a guerra; ou perseguições por motivos políticos ou raciais em execução de ou em conexão com quaisquer crimes da competência do Tribunal, constituam ou não uma violação à legislação interna do país em que perpetrados.

Aqueles que liderem, organizem, instiguem ou sejam cúmplices na formulação da execução de um plano comum ou na conspiração para cometer quaisquer dos crimes antes mencionados são responsáveis por todos os atos realizados por quaisquer pessoas na execução de tal plano.

mente protegido é constitui a “*ameaça à paz, à segurança e ao bem estar da comunidade internacional, que se manifesta por meio de um ataque generalizado (widespread) ou sistemático (systematic) aos Direitos Humanos fundamentais de determinada população*”.⁴⁸ Nesse sentido, além das vítimas diretas do referido ataque, também deve ser considerada sujeito passivo a própria humanidade.

Os crimes contra a humanidade podem, assim, ser definidos como quaisquer dos atos particularmente odiosos, descritos no artigo 7º, §1º do Estatuto de Roma⁴⁹, que impliquem grave violação de direitos humanos, nas hipóteses em que cometidos, com ciência de seu autor, no quadro de um ataque generalizado e sistemático em face de uma população civil.

É válido notar que, em dois pontos principais⁵⁰, a tipificação dos crimes contra a humanidade no Estatuto de Roma ajuda a esclarecer os elementos do delito oriundos do direito costumeiro. Em primeiro lugar, o artigo 7º deixa expresso que somente podem ser cometidos “*havendo conhecimento desse ataque*”, de modo que o agente deve ter consigo a consciência de que seu ato faz parte de um ataque, generalizado e sistemático, contra a população civil.⁵¹ Em segundo lugar, o referido artigo tem o mérito de melhor especificar, em suas alíneas, as condutas que conduzem à prática de um crime contra a humanidade, o que, anteriormente, era implícito ou pouco claro, dependendo da integração pela via interpretativa.

Embora, inicialmente, o conceito de crimes contra

a humanidade tenha sido associado à necessária existência de um vínculo com uma situação de guerra (*war nexus*), a partir de sua consolidação, esse vínculo foi afastado. Nesse sentido, o julgamento do caso “Procurador v. Duško Tadić”, ocasião em que o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia destacou que, nos dias atuais, “é uma regra estabelecida de direito internacional costumeiro que os crimes contra a humanidade não requerem conexão com um conflito armado internacional”.⁵² No entanto, são sempre cometidos como parte integrante de uma ação ou política de Estado e por agentes de Estado, o que se confirma pelas expressões “generalizado” e “sistemático”.⁵³

Em regra, a questão da imprescritibilidade dos crimes internacionais não é tratada pelo direito internacional. A exceção fica por conta — no caso dos crimes contra a humanidade, de guerra e de genocídio — da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade de 1968, que entrou em vigor, no plano internacional, no ano de 1970.

De fato, em seu artigo 1º⁵⁴, a referida convenção entende serem imprescritíveis os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade, cometidos nos tempos de guerra ou de paz, sendo nestes compreendido, ainda,

⁵² Traduzido de: “141. It is by now a settled rule of customary international law that crimes against humanity do not require a connection to international armed conflict”. Disponível em: <http://cld.unmict.org/assets/Uploads/full-text-dec/1995/95-10-02%20Tadic%20Interlocutory%20Decision%20on%20Jurisdiction.pdf>. Acesso em: 11 set. 2018.

⁵³ CRETELLA NETO, Jose. *Curso de direito internacional penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 336-337.

⁵⁴ ARTIGO 1º

São imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido cometidos, os seguintes crimes:

§1. Os crimes de guerra, como tal definidos no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas resoluções nº3 (I) e 95 (j) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946, nomeadamente as “infrações graves” enumeradas na Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a proteção às vítimas da guerra.

§2. Os crimes contra a humanidade, sejam cometidos em tempo de guerra ou em tempo de paz, como tal definidos no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas Resoluções nº3 (I) e 95 (j) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946; a evicção por um ataque armado; a ocupação; os atos desumanos resultantes da política de “Apartheid”; e ainda o crime de genocídio, como tal definido na Convenção de 1948 para a prevenção e repressão do crime de genocídio, ainda que estes atos não constituam violação do direito interno do país onde foram cometidos.

⁴⁸ CRETELLA NETO, Jose. *Curso de direito internacional penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 325.

⁴⁹ “a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de apartheid; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”.

⁵⁰ CASSESE, Antonio. *Lineamenti di diritto Internazionale penal*. Diritto sostanziale. Bologna: Ed. Il Mulino, 2005. p. 115-116. v. 1

⁵¹ SHAW, Malcolm N. *International Law*. 7. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 314.

o crime de genocídio. Em seu artigo 4^{o55}, a convenção prevê que os seus Estados partes se obrigam a adotar, internamente, disposições necessárias a assegurar a imprescritibilidade dos referidos crimes.

Tal como destaca Cretella Neto, durante os trabalhos preparatórios da referida convenção, “vários países e autores apresentaram o seguinte argumento para apoiar a existência de uma norma internacional consuetudinária: o Direito Internacional que impõe a repressão destes crimes não menciona a prescrição, e esta deve ser considerada como derogatória ao direito comum; ela não poderia, em consequência, ser invocada”⁵⁶, motivo pelo qual a materialização da imprescritibilidade na convenção teria apenas caráter declaratório, e não constitutivo.

Por conseguinte, é possível elencar algumas características⁵⁷ que compõem o conceito de crimes contra a humanidade: a) podem tanto ser cometidos em tempos de guerra quanto em tempos de paz; b) tratam-se de crimes de massa, dirigidos a pessoas indiscriminadas, ao contrário do genocídio; c) são cometidos por agentes estatais em face de civis da mesma ou de diferentes nacionalidades daquelas do Estado de origem do(s) autor(es); e d) podem incluir, além de assassinatos e extermínio, outras condutas criminosas descritas no artigo 7^o, §1^o do Estatuto de Roma, de forma conjunta ou isolada.

Da definição extraída do referido artigo, é possível observar alguns elementos constitutivos do crime internacional em questão.

O primeiro deles consiste no ataque à população civil. É importante ressaltar que o fato de estes crimes se dirigirem à população civil de um Estado não significa, de modo algum, que toda a população deverá ser atingida para que, somente então, se caracterize o crime. A ideia do requisito, ao contrário, é a de afastar a imputação a ataques dirigidos contra indivíduos específicos ou a atos de violência isolados, concentrando-se na demonstração de que um número significativo de pessoas

foi afetado.⁵⁸

Além disso, o *status* formal de civil não é relevante para caracterizá-lo enquanto tal, mas, sim, o papel efetivamente desempenhado pelo indivíduo no momento das hostilidades, o que permite, por exemplo, que até mesmo membros das forças militares que depuseram as armas (*hors de combat*) sejam entendidos como civis.⁵⁹

Por “ataque”, então, deve-se compreender “uma série de atos de violência, quando cometidos de forma múltipla”⁶⁰, ainda que se trate de um único ato de homicídio intencional praticado pelo autor, se tal conduta se enquadrar no contexto geral, conforme também restou assentado no caso “Procurador v. Duško Tadić”.⁶¹ Não se faz necessário que o ataque seja “militar”.⁶²

Além disso, da forma como decidiu a Câmara de Apelação do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, no caso “Procurador v. Dragoljub Kunarac e outros”, o “ataque” praticado no contexto de um crime contra a humanidade “não está limitado ao uso da força armada; engloba qualquer maltrato à população civil”.⁶³

O segundo requisito é a generalidade (extensão) e sistematicidade. Embora conste no texto literal do artigo 7^o, §1^o do Estatuto de Roma a conjunção alternativa “ou”, na jurisprudência e doutrina mais recentes prevalece o entendimento de que, na verdade, os requisitos devem estar presentes de forma simultânea, uma vez que indissociáveis.⁶⁴

O caráter “generalizado” do ataque diz respeito a sua incidência em uma área territorial abrangente, em-

⁵⁵ ARTIGO 4^o

Os Estados- Membros na presente Convenção obrigam-se a adotar, em conformidade com os seus processos constitucionais, as medidas legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para assegurar a imprescritibilidade dos crimes referidos nos “artigos 1^o e 2^o” da presente Convenção, tanto no que diz respeito ao procedimento penal como à pena; abolir-se-á a prescrição quando vigorar por força da lei ou por outro modo, nesta matéria.

⁵⁶ CRETELLA NETO, Jose. *Curso de direito internacional penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 322-323.

⁵⁷ CRETELLA NETO, Jose. *Curso de direito internacional penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 340-341.

⁵⁸ CRETELLA NETO, Jose. *Curso de direito internacional penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 341 e 343.

⁵⁹ CRETELLA NETO, Jose. *Curso de direito internacional penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 342.

⁶⁰ CRETELLA NETO, Jose. *Curso de direito internacional penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 344.

⁶¹ Traduzido de: “649. [...] Clearly, a single act by a perpetrator taken within the context of a widespread or systematic attack against a civilian population entails individual criminal responsibility and an individual perpetrator need not commit numerous offences to be held liable”. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/tadic/tjug/en/tad-ts70507JT2-e.pdf>. Acesso em: 11 set. 2018.

⁶² CRETELLA NETO, Jose. *Curso de direito internacional penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 344.

⁶³ Traduzido de: “86. [...] Also, the attack in the context of a crime against humanity is not limited to the use of armed force; it encompasses any mistreatment of the civilian population.”. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/kunarac/acjug/en/kun-aj020612e.pdf>. Acesso em: 12 set. 2018.

⁶⁴ CRETELLA NETO, Jose. *Curso de direito internacional penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 345.

bora, como já dito, mesmo um único ato pode vir a se caracterizar como crime contra a humanidade, caso venha a vitimar significativo contingente da população civil.

Por sua vez, o caráter “sistemático” refere-se à execução do ato como resultado de uma política de Estado ou um plano pré-concebido, noção que surgiu com a finalidade de excluir da noção de crimes contra a humanidade atos aleatórios, que não foram cometidos como expressão de um plano maior. Necessário salientar que o fator político da sistematicidade do ataque não precisa estar formalizado e, assim, pode ser deduzido da forma pela qual o ato é levado a efeito, inclusive porque, se o ato ocorre de maneira generalizada e sistemática, já se tem a demonstração de uma política no sentido de cometê-lo.⁶⁵

Além disso, no caso “Procurador v. Tihomir Blaškić”, o Tribunal Penal Internacional, para a Ex-Iugoslávia, definiu que o caráter “sistemático” pode ser aferido a partir da análise da “*existência de um objetivo político, um plano a partir do qual o ataque é perpetrado ou uma ideologia, no sentido amplo da palavra, isto é, destruir ou enfraquecer uma comunidade; perpetração de uma conduta criminosa em uma escala muito ampla contra um grupo de civis ou a prática repetida e contínua de atos desumanos unidos uns aos outros; preparação e uso de recursos públicos e privados significativos, sejam eles militares, sejam eles de outra espécie; implicação de autoridades militares ou políticas de alto escalão na definição e estabelecimento de um plano metódico*”.⁶⁶

A respeito da análise dos elementos constitutivos dos crimes contra a humanidade, é possível observar que, como resultado dos trabalhos preparatórios anteriores à elaboração Estatuto de Roma, os Estados bus-

caram delimitar, o máximo possível, as características do delito em sede convencional, muitas vezes tornando mais claros os seus elementos costumeiros ou, até mesmo, os restringindo. No entanto, é de se verificar que ainda restou considerável espaço interpretativo a ser preenchido pela prática jurisprudencial das cortes e, em especial, do Tribunal Penal Internacional, tendo em vista a reiterada utilização das expressões e cláusulas abertas constantes, por exemplo, nas alíneas “e”⁶⁷, “g”⁶⁸, “h”⁶⁹ e “k”⁷⁰ do artigo 7º.

A previsão de cláusulas a permitir interpretação analógica (ou analogia *intra legem*), no entanto, não é nem incomum, nem incompatível com as características do direito penal nos países de tradição da *civil law*⁷¹, tendo em vista que não seria possível ao legislador prever, de antemão, todas as situações de fato que ocorrem na complexidade da vida moderna. Basta lembrar que, no âmbito nacional, são inúmeras as hipóteses de abertura interpretativa constantes no Código Penal, dentre as quais é possível citar os artigos 71, 121, §2º, III, 146, 147, 150, §5º, II, 171, *caput*, 215, 230, §2º, 284, II, 296, §1º, III, 319-A, 334, §1º, II, 334-A, §1º, I e 349-A.

Resta examinar se a prática de *land grabbing* pode configurar um delito autônomo no direito internacional penal ou, de outro lado, se caracteriza um crime contra a humanidade em virtude das circunstâncias e das condutas pelas quais é levada a efeito.

4.1 É o *land grabbing* um delito autônomo no direito internacional penal?

Embora, ainda nos dias atuais, os elementos que compõem os crimes internacionais “não estejam sem-

⁶⁵ Traduzido de: “653. [...] *such a policy need not be formalized and can be deduced from the way in which the acts occur. Notably, if the acts occur on a widespread or systematic basis that demonstrates a policy to commit those acts, whether formalized or not*”. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/tadic/tjug/en/tad-ts/70507JT2-e.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

⁶⁶ Traduzido de: “203. The systematic character refers to four elements which for the purposes of this case may be expressed as follows: - the existence of a political objective, a plan pursuant to which the attack is perpetrated or an ideology, in the broad sense of the word, that is, to destroy, persecute or weaken a community; - the perpetration of a criminal act on a very large scale against a group of civilians or the repeated and continuous commission of inhumane acts linked to one another; - the preparation and use of significant public or private resources, whether military or other; - the implication of high-level political and/or military authorities in the definition and establishment of the methodical plan”. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/blaskic/tjug/en/bla-tj000303e.pdf>. Acesso em: 11 set. 2018.

⁶⁷ e) [...] ou outra forma de privação da liberdade física grave [...];

⁶⁸ g) [...] ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;

⁶⁹ h) [...] ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;

⁷⁰ k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

⁷¹ HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*. Arts. 1º a 10. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. v. 1. Tomo 1. p. 97; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 198-199; GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 40-41; PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de direito penal*: parte geral. São Paulo: Atlas, 2015. p. 139.

pre suficientemente estabelecidos no direito internacional a ponto de preencher os ‘princípios da legalidade’ tal como reconhecidos nos principais sistemas de justiça do mundo”⁷², o desenvolvimento teórico da matéria levou, cada vez mais, à necessidade de que a legalidade formal seja observada em nível internacional.⁷³

Nesse sentido, os crimes internacionais “por natureza”, cuja competência para investigar, processar e julgar pertence ao Tribunal Penal Internacional, são exclusivamente aqueles descritos no artigo 5º do Estatuto de Roma, quais sejam: crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão. Não se pode extrair da interpretação do referido tratado, portanto, quaisquer outros delitos senão aqueles previstos no referido artigo, sob pena de caracterizar-se inadmissível analogia ou interpretação extensiva.

Assim, em que pese a prática de *land grabbing* representar massiva violação de direitos humanos, não é possível afirmar que configura um delito autônomo no direito internacional penal, especialmente em razão de se tratar de assunto ainda incipiente na prática jurisprudencial e doutrinária. Nem na esfera convencional, uma vez que não existe tratado celebrado em âmbito global contendo a necessidade de prevenção e punição a esse tipo de conduta, nem no plano costumeiro, já que não se identifica uma prática reiterada durante certo período e amplamente aceita pelos Estados como juridicamente exigível.

4.2 Da possibilidade de caracterização do *land grabbing* como crime contra a humanidade

Se, por um lado, é certo que a legalidade formal — progressivamente incorporada ao direito internacional penal — deva funcionar como parâmetro para a definição dos crimes internacionais e dos fatos típicos, por outro, resta considerável espaço interpretativo à jurisprudência internacional para adaptação dos elementos que compõem as normas penais internacionais a condições sociais cambiantes.

No âmbito internacional, é amplamente acolhida nos sistemas regionais europeu e interamericano de direitos

humanos⁷⁴, como critério hermenêutico, a chamada “interpretação dinâmica e evolutiva” das convenções internacionais de direitos humanos. Flávia Piovesan a define como “a necessidade de considerar as mudanças ocorridas nos planos social e político para a adequada interpretação dos direitos nela estabelecidos. Isto é, o alcance e o significado dos direitos não podem restar confinados e estagnados às concepções do momento em que foi elaborada a Convenção”⁷⁵.

É de se destacar, todavia, que a interpretação judicial no sentido de promover a adequação de normas à realidade atual deve se cercar de cautelas, especialmente na seara criminal. Tal como destaca Cassese, os “juízes não podem criar suportes fáticos⁷⁶ de crimes a partir do zero, ou seja, introduzir novos elementos constitutivos típicos. Eles só podem adaptar as disposições que criminalizam determinados suportes fáticos de crime à mudança das condições sociais [...], [o que] pode resultar na ampliação do âmbito da conduta típica relevante”⁷⁷.

O autor segue, então, elencando alguns requisitos para que se considere admissível a referida adaptação, a saber:

⁷⁴ Nesse sentido, a título de exemplo, destaca-se, no âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos, o caso “Tyrer v. Reino Unido” (§31), e, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, os casos Atala Riffo e crianças v. Chile (§83), Artavia Murillo e outros (fecundação *in vitro*) v. Costa Rica (§245) e Canales Huapaya e outros v. Perú (§25), bem como as Opiniões Consultivas n.º. 16/99 (§114) e 21/14 (§55). Desta última, extrai-se que “a Corte reiteradamente indicou que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais. Essa interpretação evolutiva é consequente com as regras gerais de interpretação dispostas no artigo 29 da Convenção Americana, assim como com as estabelecidas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados”.

⁷⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 115.

⁷⁶ Necessário um esclarecimento no sentido de que, neste artigo, optou-se por traduzir o termo *fattispecie* (também conhecido, na doutrina estrangeira, por *Tatbestand* e *state of affairs*) como “suporte fático”, tal como o faz Pontes de Miranda. Para o referido autor, fato jurídico é, então, o fato ou complexo de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica, sendo um de seus elementos essenciais o suporte fático, que consiste na previsão, por uma norma jurídica, da hipótese fática que condiciona a existência do próprio fato jurídico, isto é, o antecedente lógico da proposição normativa chamada de suporte fático. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I. p. 77; MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 73.

⁷⁷ Traduzido de: “I giudici non possono creare fattispecie di reato ex novo, ossia introdurre nuovi elementi costitutivi tipici. Essi possono soltanto adattare le disposizioni che incriminano determinate fattispecie di reato al mutamento delle condizioni sociali [...], [o que] può tradursi nell’ampliamento dell’ambito delle condotte tipiche rilevanti [...]”. CASSESE, Antonio. *Lineamenti di diritto Internazionale penal*. Diritto sostanziale. Bologna: Ed. Il Mulino, 2005. p. 204. v. 1

⁷² BASSIOUNI, M. Cherif. *Introduction to international criminal law*. 2nd rev. ed. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013. p. 13.

⁷³ CASSESE, Antonio. *Lineamenti di diritto Internazionale penal*. Diritto sostanziale. Bologna: Ed. Il Mulino, 2005. p. 192. v. 1

Para ser admissível, esta adaptação deve ser: a) harmônica com as normas que fundamentam a responsabilidade penal para aquele determinado fato típico, ou, mais especificamente, com as normas que definem “o núcleo essencial do suporte fático típico”; b) conforme aos princípios fundamentais de direito internacional penal, ou, ao menos, aos princípios gerais de direito — e, na verdade, idônea a implementar estes próprios princípios; e, portanto, c) razoavelmente previsível para os seus destinatários (o réu, isto é, deveria ter sido capaz de prever, racionalmente, uma extensão similar do âmbito de punibilidade das normas incriminadoras, precisamente porque conforme aos princípios gerais de direito penal).⁷⁸

A própria enunciação relativamente genérica dos crimes internacionais no Estatuto de Roma, bem como a previsão de cláusulas de abertura nas mencionadas alíneas “e”, “g”, “h” e “k” do artigo 7º, permite a adaptação evolutiva do direito internacional penal. Em razão disso, é possível afirmar que a Procuradoria do TPI, quando, em seu *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*, traz a público os critérios que guiarão a seleção de casos a serem investigados no tribunal, não cria novos tipos penais, mas apenas adequa a interpretação dos crimes contra a humanidade às necessidades atuais, especialmente tendo em vista o seu impacto à luz dos danos social, econômico e ambiental às populações atingidas.

Isto porque, em se tratando de uma descrição geral e abstrata, não há como a norma internacional prever toda e qualquer hipótese de incidência. No caso específico dos crimes contra a humanidade descritos no artigo 7º do Estatuto de Roma, a existência de cláusulas abertas nas alíneas anteriormente listadas é o maior exemplo disso.

Nesse sentido, não obstante a comunicação feita ao Tribunal Penal Internacional sobre a situação do Camboja esteja em sigilo por determinação do tribunal, do sumário das imputações é possível verificar que trata de deslocamento forçado de populações (artigo 7º, alínea

“d”), de assassinatos (artigo 7º, alínea “a”), de perseguições (artigo 7º, alínea “h”), de prisões ilegais e formas de privação arbitrária da liberdade (artigo 7º, alínea “e”) e de outros atos desumanos (artigo 7º, alínea “k”) como condutas ensejadoras da prática de crimes contra a humanidade, no contexto de *land grabbing* que vem ocorrendo naquele país.

Especificamente quanto às hipóteses descritas nas alíneas “e”, “h” e “k”, vê-se que o denunciante busca considerar o contexto de *land grabbing*, considerado grave violação de direitos humanos, suporte fático típico dos crimes contra a humanidade. Se considerado o Estatuto de Roma um tratado de direitos humanos que, destinado “*a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes*”⁷⁹, prevê mandados internacionais de criminalização como evidência do relacionamento entre a proteção dos direitos humanos e a função do direito penal⁸⁰, é necessário adotar uma interpretação dinâmica e evolutiva do Estatuto, a fim de que se considere, em tese, a prática de *land grabbing* — e das condutas a ele atreladas — como crime contra a humanidade.

Conforme se observará, a prática de *land grabbing* se amolda a todos os elementos caracterizadores dos crimes contra a humanidade.

Primeiramente, o seu contexto tem como pano de fundo a prática de um rol de crimes, descritos no art. 7º, §1º do Estatuto de Roma — a exemplo de assassinatos, extermínios, deslocamentos forçados, entre outras condutas, de modo conjunto ou isolado —, cometidos como parte integrante de uma ação ou política de Estado e por agentes estatais, que, aliados a grandes companhias de caráter transnacional, perseguem e expulsam os pequenos produtores de suas áreas de cultivo com o objetivo de implementar a monocultura. Evidenciado, portanto, o caráter sistemático da conduta.

Esse critério “*ajuda a distinguir entre ataques planejados, direcionados e organizados e atos de violência espontâneos e isolados*”.⁸¹ A Segunda Câmara de Instrução do Tribunal

⁷⁸ Traduzido de: “Per essere ammissibile, tale adattamento deve essere: a) in armonia con le norme che fondano la responsabilità penale per quel determinato fatto tipico, ovvero, più specificamente, con le norme che definiscono “il nucleo essenziale della fattispecie tipica”; b) conforme ai principi fondamentali del diritto internazionale penale, o quantomeno ai principi generali di diritto - ed invero idoneo ad attuare i principi stessi; e quindi, c) ragionevolmente prevedibile da parte dei suoi destinatari (l'imputato, cioè, avrebbe dovuto essere in grado di prevedere, razionalmente, una simile estensione dell'ambito di punibilità delle norme incriminatrici, proprio perché conforme ai principi generali di diritto penale)”. CASSESE, Antonio. *Lineamenti di diritto Internazionale penal*. Diritto sostanziale. Bologna: Ed. Il Mulino, 2005. p. 204. v. 1

⁷⁹ Parágrafo quinto do Preâmbulo do Estatuto de Roma.

⁸⁰ RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 62, p. 9-55, set. 2006. p. 55.

⁸¹ OEHM, Franziska Maria. Land Grabbing in Cambodia as a Crime Against Humanity – Approaches in International Criminal Law. *Verfassung und Recht in Übersee, Law and politics in Africa / Asia / Latin America*, v. 48, p. 469 – 491, 2015. p. 480.

Penal Internacional, em março de 2010, na “Decisão em Conformidade com o Artigo 15 do Estatuto de Roma sobre a Autorização de uma Investigação acerca da Situação na República do Quênia”, entendeu que “o caráter organizado de alguns dos ataques pode, ainda, ser inferido a partir da estratégia e do método empregados no ataque”⁸², o que deve ser verificado caso a caso. Na prática, contudo, talvez seja aquele mais difícil de ser caracterizado, tendo em vista que demanda a demonstração de que o ente estatal e/ou os agentes privados promoveram e encorajaram tais ataques à população civil.

Além disso, não se faz necessário que toda a população civil seja atingida a fim de que se caracterize o crime em questão, bastando que um número significativo o seja, tal como ocorreu, nos últimos anos, no Camboja, que teve mais de meio milhão de cidadãos afetados por este processo de grilagem de terras públicas desde o início dos anos 2000, número equivalente ao percentual de 6% da população de todo o país. É o que a doutrina conceitua de caráter generalizado da conduta.

Um terceiro ponto essencial é a compreensão de que se trata de condutas praticadas e dirigidas contra pessoas indiscriminadas, isto é, são “crimes de massa”, o que, ao mesmo tempo em que as aproxima do conceito de crimes contra a humanidade, as afasta do crime de genocídio, que é direcionado a populações específicas.

Ademais, para além da conformação aos elementos constitutivos dos crimes contra a humanidade, a prática de *land grabbing* também se insere nos critérios elencados na proposta de Cassese para tornar viável a interpretação evolutiva do tipo penal no direito internacional. A uma, porque a adaptação em análise é harmônica com as normas que define o chamado “núcleo essencial do suporte fático típico” dos crimes contra a humanidade, tal como se demonstrou acima. A duas, porque está conforme aos princípios fundamentais que regem o direito internacional penal, notadamente o da legalidade formal. A três, porque se trata de proposta hermenêutica razoavelmente previsível para os seus destinatários, que não podem alegar desconhecimento de que os assassinatos, os extermínios, as agressões e os deslocamentos forçados, no contexto do *land grabbing*, estariam à margem da moldura interpretativa.

⁸² Traduzido de: “121. [...] the organized nature of some of the attacks may further be inferred from the strategy and method employed in the attack”. Disponível em: <http://www.legal-tools.org/doc/338a6f/pdf/>. Acesso em: 20 set. 2018.

Assim é que, a partir de um espectro mais amplo de análise, que considera novos fenômenos sociais, torna-se necessário promover uma releitura dos atos de deslocamento forçado de populações, de assassinatos, de prisões ilegais ou detenções arbitrárias e de atos desumanos e degradantes, tanto como antecedentes quanto como consequentes de crimes contra a humanidade, no contexto da prática de *land grabbing*. A interpretação proposta, além de se harmonizar com as normas que conferem fundamento à responsabilização penal internacional, se adequa aos princípios fundamentais que regem a matéria e está prevista no suporte fático típico dos crimes contra a humanidade.

É importante mencionar, ainda, quanto à autoria de tais atos praticados no contexto do *land grabbing*, que, apesar de existirem importantes precedentes internacionais — oriundos, em especial, do Tribunal Internacional Militar de Nuremberg — acerca da possibilidade de responsabilizar empresas pela cumplicidade na prática de ilícitos internacionais, de que são exemplos os casos *U.S. v. Friedrich Flick et al.*, *U.S. v. Krauch et al. (I. G. Farben)* e *U.S. v. Alfred Krupp et al.*, o direito internacional penal contemporâneo, no marco do Estatuto de Roma, não admite esta essa hipótese, tal como o direito alemão⁸³ e ao contrário do que ocorre no Brasil e em outros países, a exemplo da França e da Espanha.

Isso não significa, contudo, que as graves violações de direitos humanos que caracterizam o *land grabbing*, praticadas no âmbito de atividades empresariais, fiquem impunes, uma vez que as pessoas físicas (administradores, representantes, dirigentes, gestores, presidentes, etc.) com poderes de controle e direção empresarial estão sujeitas à jurisdição do TPI.⁸⁴

De todo modo, ainda que não se possa extrair, diretamente, dos precedentes citados a possibilidade de

⁸³ “Las personas jurídicas y las asociaciones de personas sólo tienen capacidad de actuar por medio de sus órganos por lo que no pueden ser castigadas por sí mismas. Además, frente a ellas la desaprobación ético-social que reside en la pena no posee ningún sentido, porque un reproche culpabilístico sólo puede alzarse frente a personas individuales responsables y no frente a miembros no intervinientes o frente a una masa patrimonial. La punibilidad de colectivos de personas es incompatible con la estructura teórica del Derecho penal alemán, especialmente con los conceptos de acción y de culpabilidad.”. JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Tratado de Derecho Penal*. Parte General. 5. ed. Granada: Editorial Comares, 2002. p. 243.

⁸⁴ MÁRQUEZ, Daniel Iglesias. La responsabilidad penal de las empresas por graves violaciones de derechos humanos: práctica actual y desafíos futuros. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, p. 135, 2018.

responsabilizar empresas pela prática de *land grabbing* no direito internacional penal, ao menos se tem reconhecido sua capacidade de violar normas de direito internacional e, dessa forma, se pode inferir que as empresas têm uma obrigação — ainda a se consolidar, é verdade — de se abster de cometer atos que constituam crimes internacionais.⁸⁵ Inclusive, as recentes manifestações da procuradora do TPI nesse sentido, por meio do seu já citado *Policy Paper* de 2016, servem como indicativo de um esforço no sentido de que as atividades empresariais venham a ser analisadas, cada vez mais e com maior precisão, à luz do direito internacional penal.⁸⁶

5 Considerações finais

O direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional penal representam facetas complementares de um mesmo objetivo, que é a proteção das vítimas de violações de direitos. A fertilização cruzada entre esses dois ramos do direito internacional, por conseguinte, é imprescindível para a implementação efetiva dos direitos humanos: nem um escudo sem espada, nem uma espada sem escudo.

A dinâmica que caracteriza a forma pela qual a sociedade mundial globalizada se estrutura, com o notável predomínio de subsistemas — dos quais é exemplo a economia —, marcados por expectativas cognitivas de comportamento, desterritorializadas, altamente propensas ao aprendizado e dotadas de viés expansivo frente a outros subsistemas, ressalta a importância do reforço dos mecanismos jurídicos para lidar com o estado de coisas atual.

Se, de um lado, a consolidação, em tratados internacionais, de normas penais de *jus cogens* serviu, entre outros fatores, para adequar o direito internacional penal às exigências da legalidade formal, de outro, sua

leitura deve ser constantemente refeita, em um verdadeiro equilíbrio dinâmico, com base na consideração ao surgimento de novas condições sociais, políticas e econômicas.

Isto porque o fenômeno do *land grabbing*, ainda pouco conhecido e estudado no âmbito do direito internacional penal, tem ocorrido de maneira cada vez mais frequente em escala mundial. Conforme se defende neste trabalho, trata-se do resultado das chamadas “tendências maximizantes” do sistema econômico da sociedade mundial, que se pauta em decisões de agentes econômicos que almejam a maximização dos lucros, tomadas, muitas vezes, fora do território nacional e em constante tensão com as expectativas normativas que caracterizam o sistema jurídico.

Por esta razão, o artigo buscou analisar as principais características do *land grabbing* no contexto global e nacional, conceituando-o como o investimento de larga escala na monocultura de exportação em terras públicas, que é promovido, especialmente, por corporações transnacionais e associado à expulsão, mediante violência ou grave ameaça, de famílias de produtores rurais com o incentivo de agentes públicos ou do ente estatal beneficiários do aporte de capitais.

É possível concluir, portanto, com base em revisão bibliográfica e jurisprudencial sobre o panorama dos crimes internacionais, que o *land grabbing* — prática cada vez mais comum no Brasil e no mundo — pode ser caracterizado um crime contra a humanidade na hipótese de estarem preenchidos os requisitos do artigo 7º do Estatuto de Roma. Além de restar considerável espaço hermenêutico a ser preenchido no texto do referido artigo, em especial devido à tipificação genérica e à adoção de cláusulas abertas, se trata de uma interpretação atenta à realidade dos fatos e às exigências de justiça na sociedade mundial.

Referências

AMBOS, Kai. *Derecho Penal Internacional Económico: fundamentos de la responsabilidad penal internacional de las empresas*. Burgos: Thomson Reuters Aranzadi, 2018.

⁸⁵ AMBOS, Kai. *Derecho Penal Internacional Económico: fundamentos de la responsabilidad penal internacional de las empresas*. Burgos: Thomson Reuters Aranzadi, 2018. p. 42-43; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; NOGUEIRA, Clara Soares; BISCAIA, Bruno Simões. Limites na responsabilização internacional de empresas nos sistemas regionais de direitos humanos: o aprendizado institucional como alternativa. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo. *Empresas e direitos humanos*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 65.

⁸⁶ AMBOS, Kai. *Derecho Penal Internacional Económico: fundamentos de la responsabilidad penal internacional de las empresas*. Burgos: Thomson Reuters Aranzadi, 2018. p. 60-61.

- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução AGNU n.º 2391 (XXIII), de 26 de novembro*. Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, 1968.
- BASSIOUNI, M. Cherif. *Introduction to international criminal law*. 2nd rev. ed. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. *Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro*. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, 2002.
- BRASIL. *Decreto n.º 591, de 6 de julho*. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1992.
- BRASIL. *Decreto n.º 592, de 6 de julho*. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1992.
- CASSESE, Antonio. *Lineamenti di diritto Internazionale penal*. Diritto sostanziale. Bologna: Ed. Il Mulino, 2005.
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Atlas de Conflitos na Amazônia*. Goiânia: CPT; São Paulo: Entremares, 2017.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Tyrer v. Reino Unido, Requerimento n.º 5856/72, 25 de abril, 1978*.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso “Artavia Murillo e outros (fecundação in vitro) v. Costa Rica”, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 28 de novembro, Série C, n.º 257, 2012*.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso “Atala Ríffo e crianças v. Chile”, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 24 de fevereiro, Série C, n.º 239, 2012*.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso “Canales Huapaya e outros v. Perú”, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 24 de junho, Série C, n.º 296, 2015*.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva n.º 16/99 sobre o Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal, 1º de outubro, 1999*.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva n.º 21/14 sobre Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional, 19 de agosto, 2014*.
- CRETELLA NETO, Jose. *Curso de direito internacional penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FARIA, José Eduardo. *O Estado e o direito depois da crise*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FISCHER-LESCANO, Andreas; MÖLLER, Kolja. *Luta pelos direitos sociais globais: o delicado seria o mais grosseiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Günther. *Regime-Kollisionen: Zur Fragmentierung des globalen Rechts*. Frankfurt am Main, Suhrkamp, 2006.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.
- HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*. Arts. 1º a 10. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. v. 1. Tomo 1.
- JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Tratado de Derecho Penal*. Parte General. 5. ed. Granada: Editorial Comares, 2002.
- LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main, Suhrkamp, 1995.
- LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.
- MÁRQUEZ, Daniel Iglesias. La responsabilidad penal de las empresas por graves violaciones de derechos humanos: práctica actual y desafíos futuros. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, p. 129-149, 2018.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- OEHM, Franziska Maria. Land Grabbing in Cambodia as a Crime Against Humanity – Approaches in International Criminal Law. *Verfassung und Recht in Übersee, Law and politics in Africa / Asia / Latin America*, v. 48, p. 469 – 491, 2015.
- OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. Extensão e fragmentação no contexto da jurisdição penal internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 422-442, 2016.
- PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2015.

- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo. *Empresas e direitos humanos*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I.
- RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 62, p. 9-55, set. 2006.
- RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SHAW, Malcolm N. *International Law*. 7. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.
- TEUBNER, Günther. Die anonyme Matrix: Zu Menschenrechtsverletzungen durch “private” transnationale Akteure. *Der Staat: Zeitschrift für Staatslehre und Verfassungsgeschichte, deutsches und europäisches öffentliches Recht*, 45, 2006.
- TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA. *Caso “Procurador v. Duško Tadić”*, nº. IT-94-1-AR72, 2 de outubro, 1995.
- TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA. *Caso “Procurador v. Tibomir Blaškić”*, nº. IT-95-14-T, 3 de março, 2000.
- TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA. *Caso “Procurador v. Dragoljub Kunarac e outros”*, nº. IT-96-23/1-A, 12 de junho, 2002.
- TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. “*Decisão em Conformidade com o Artigo 15 do Estatuto de Roma sobre a Autorização de uma Investigação acerca da Situação na República do Quênia*”, nº. ICC-01/09, 31 de março, 2010.
- TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*, 16 de setembro, 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/itemsdocuments/20160915_otp-policy_case-selection_eng.pdf. Acesso em: 18 set. 2018.